



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600412-39.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ALDOIR ANTONIO POPLASKI VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. FEFC. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALDOIR ANTONIO POPLASKI contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Tapejara/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, uma vez que ocorreram irregularidades “nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)” (ID 45943670).

Conforme a sentença: “foram constatadas, nos extratos bancários eletrônicos da conta de número 609059805, da agência 427, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizados pelo TSE, **divergências/ausências entre o beneficiário do pagamento e o trabalhador contratado e especificado na prestação de contas**”, dado que no que se tange à despesa de R\$ 3.000,00 para “FERNANDA BASQUEIRA” e, no mesmo valor, para “LILLIELLI JOSE BILHAR”, simplesmente “não há contraparte no extrato bancário”. Ademais, nesses casos, “os **cheques** apresentados nos autos do processo, **embora nominais, não estão cruzados**, em desacordo com o disposto no artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019” (ID 45943670 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustenta que os beneficiários “não sabiam que deveriam efetuar o depósito em contas correntes de sua titularidade, dessa forma, as senhora Fernanda e o senhor Lillieli **efetuaram o saque do cheque na boca do caixa, mas por ter desconhecimento que deveria depositar em conta de sua titularidade.**” Com isso, requer a reforma da sentença para que sejam as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas aprovadas (ID 45943675 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A jurisprudência desse e. Tribunal tem admitido a flexibilização da norma insculpida no art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/19, a fim de, consoante a apresentação de documentos idôneos, consentir a utilização de cheque nominal e não cruzado quando se demonstra a efetiva quitação ao fornecedor. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS COMPROVADA.** IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato eleito vereador, nas Eleições 2024, contra sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento de quantia equivalente ao Tesouro Nacional, por pagamento de despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, mediante cheque nominal não cruzado.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Embora o art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19 exija a utilização de cheque nominal cruzado, a jurisprudência tem admitido a flexibilização dessa formalidade quando demonstrada, por documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

idôneos, a efetiva quitação ao fornecedor.

3.2. Este Tribunal entende por flexibilizar as exigências normativas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário, ante a **apresentação da microfilmagem de cheque nominal e não cruzado que, embora sacado na “boca do caixa”, foi subscrito no verso pela parte contratada** (endosso em branco), **de modo a confirmar o seu efetivo recebimento e legítima circulação.**

3.3. No caso, o recorrente apresentou cópia do cheque e documentos que comprovam o endosso e recebimento dos valores pelo contratado, ausentes indícios de desvio de finalidade, desvirtuamento ou malversação dos recursos. Afastada a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

3.4. Embora afastado o dever de recolhimento de quantias ao Tesouro Nacional, subsiste a falha formal por descumprimento do art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, justificando a aposição de ressalvas sobre a contabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido, para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aprovar as contas com ressalvas.

Tese de julgamento: "A comprovação da destinação dos recursos públicos, mediante apresentação de cheque nominal não cruzado, com endosso e documentação correlata, afasta a sanção de devolução ao erário, subsistindo, entretanto, a falha formal por descumprimento do art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, justificando a aposição de ressalvas sobre a contabilidade."

[...]

(TRE-RS, REI nº 060028683, Relatora: Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: 02/07/2025 - g. n.)

Contudo, o caso em apreço, ao contrário do que se observa no precedente acima, a microfilmagem dos cheque nominais e não cruzados (ID 45943628 e 45943630) não foram subscritos no verso pela parte contratada. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permanece carente de comprovação o efetivo recebimento e a legítima circulação dos recursos.

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, **R\$ 6.000,00**, representa **59,70%** da receita total do candidato, R\$10.050,00 (ID 45943666, p. 6).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. § 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar